

RESULTADO DA 3ª REUNIÃO DO GT MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 369/06

Brasília, 21 de agosto de 2008-09-02

1. ANTECEDENTES

Ao abrir a reunião, o Coordenador do GT, Marcílio Caron Neto, Conselheiro representante do Setor Florestal no CONAMA, resumiu os trabalhos do GT até o momento.

O GT foi criado para atender o § 1º do art. 15 da Resolução CONAMA 369/06 *que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.*

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9º da Lei nº 6.938 de 1981.

A Resolução definiu a criação deste GT, com o fim de verificar se a Resolução levará a autorizações de intervenção nestas áreas, em uma escala que poderia comprometer as funções das mesmas.

Para o monitoramento da Resolução, o GT definiu uma estratégia de curto e longo prazo:

1 - Para o monitoramento da resolução a longo prazo, o GT encaminhou para a CT de Controle e Qualidade Ambiental proposta de inserção de dados sobre APP na proposta de resolução *que dispõe sobre informações mínimas que devem constar das licenças ambientais, emitidas no âmbito do SISNAMA, e da divulgação no Portal do Licenciamento Ambiental – PNLAA, na forma do art. 4º:*

Art. 4º - No caso das licenças e/ou autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP, previstas em normas ambientais, a informação a ser disponibilizada no PNLAA, deverá incluir também os seguintes tópicos:

a – Área total de APP no imóvel;

b - Tipo de APP, conforme Resolução CONAMA nº 303/02, e área que sofrerá intervenção ou supressão da vegetação;

c - Tipos de obra, plano ou projeto para o qual se solicita a supressão ou intervenção da vegetação da APP;

d - Local em que se dará a recuperação e recomposição de APP como medida de caráter compensatório, quando for o caso;

e - Motivo pelo indeferimento do pedido, quando for o caso.

Com a inserção desta informação no portal do licenciamento ambiental, para cada autorização, a informação básica para o monitoramento da aplicação da Resolução poderá ser acessada rapidamente.

2 - A curto prazo, na ausência de um banco de dados sobre as autorizações concedidas ou negadas, foi levantada a necessidade de se solicitar aos Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Ministérios envolvidos e setor produtivo as informações referentes à aplicação da resolução. Foram encaminhados para isto os seguintes ofícios:

- OEMA – Ofícios 169, 182 e 226/07
- IBAMA sede e superintendências regionais – Ofícios 170, 181 e 228/07
- ANAMMA – Ofícios 171, 180 e 227/07
- MCidades, MME, ABRAF, CNT, CNI, CNC e CNA – Ofícios 175, 183 e 225/07

Por outro lado, o DCONAMA fez diversos contatos com os presidentes da ABEMA e da ANAMMA, e participou de reuniões destas duas associações para solicitar a resposta aos questionários.

2. RESULTADOS PARCIAIS

Foi apresentada ao Grupo uma síntese das respostas recebidas até o momento.

Municípios

16 Municípios responderam sendo 09 RS (Bom Retiro do Sul, Nicolau Vergueiro, Marau, Quinze de Novembro, Fazenda Vilanova, Riozinho, Herval, Estrela, Nova Alvorada), 03 SP (Diadema, Santo André, Amparo), 01 BA (Jaborandi), 01 MG (Diamantina), 01 RJ (Paraty), 01 PR (Foz do Iguaçu).

Metade (08) não emitiu nenhuma autorização sobre o tema. Todos os municípios que deram autorização para intervenção ficam no RS (com exceção de Diamantina/MG).

Os empreendimentos estão relacionados com APP em margens de rio (retirada de árvore que de alguma forma estão ameaçando cair, corte de *Eucalyptus*, pontes, construção de galerias em obras de alargamento de estradas).

Houve uma negativa de Amparo/SP. Há um questionamento da Promotoria que não acata a Resolução.

A principal dúvida dos municípios é como proceder com os empreendimentos em áreas urbanas consolidadas há mais tempo.

Setor empresarial

Não foram recebidas respostas.

Observação: Durante a reunião, o IBRAM indicou ter encaminhado as suas respostas e se comprometeu a reencaminhá-las.

IBAMA

Foram apresentadas 9 respostas das Superintendências Estaduais do IBAMA (ES, CE, PB, PE, RN, AC, AP, RR, PA)

Apenas o IBAMA do Pará forneceu 3 licenças para construções de pontes.

Roraima apontou a falta de um banco de dados sobre o tema nos municípios e Estados

Estados

Das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, 8 responderam (AC, CE, PE, PI, RN, SE, ES, MG)

3 Estados do Nordeste não deram licença CE, RN, SE. Estes informaram que as licenças são feitas pelo IBAMA por enquanto (processo de descentralização)

O PI autorizou 4 empreendimentos de Carcinicultura (área de 240, 100, 61 e 3ha) (provavelmente mangue)

O PE autorizou 7 obras de utilidade pública (mangue, margem de rio)

O AC deu 24 autorizações na margem do rio para empreendimentos de Mineração.

No ES os casos são analisados pelo CONSEMA (Estradas, escola, PCH, gasodutos, urbanização, ponte, estação elevatória de água, cemitério, contenção de orla marítima, drenagem de canal e linha de transmissão).

O MG foi o Estado com mais autorizações: 128 de baixo impacto, 149 para mineração e 89 de utilidade pública ou interesse social.

Observação: Durante a reunião o Estado de São Paulo entregou a suas respostas

Dificuldades e questionamentos apontados nas respostas recebidas aos questionários:

- Conceito de sustentabilidade na questão fundiária
- A intervenção de APP em nascentes pode acabar com as mesmas?
- Definir porcentagens de área de impacto nos casos de regularização fundiária.
- Melhorar redação inciso VI art 7.
- Pré requisito de averbação de reserva legal
- Cumprimento das medidas compensatórias para recuperação de APP degradada
- O que é anuência do Estado, nas autorizações em área urbana?
- O que fazer quando a Lei Estadual é mais restritiva
- A grande quantidade de temas abordados na resolução (ex: mineração, aquíicultura, regularização fundiária)
- O excesso de estudos exigidos para a Regularização Fundiária Sustentável
- Dúvidas sobre se as regras valem para empreendimentos já implantados
- Indefinição do conceito de baixo impacto (não leva em consideração solo e vegetação)
- Conceito de vegetação eventual?
- Em áreas antropizadas é necessária a compensação?
- Mesmo sendo descaracterizadas ou antropizadas, as áreas ainda são APPs?

3. DISCUSSÕES

Os participantes do 3º GT, reunidos em 21/08/08, elencaram, entre outras, as seguintes dúvidas:

- inserção de infraestrutura de comunicação e de educação como utilidade pública

- atendimento às marinas, à piscicultura e à agricultura consolidada em APP
- atendimento à situação típica de áreas urbanas da maioria das cidades, onde há grandes áreas ocupadas em fundos de vale
- interpretações diversas dentro de um mesmo órgão licenciador
- dúvidas referentes à conceituação técnica de APP de restinga, de APP de nascente (ressurgência em várzea)
- definição do que se entende como “anuência prévia do estado” nas autorizações deferidas pelos municípios

Proposta de Resolução CONSEMA/RS

A Representante da ONG Mira-Serra apresentou o texto de uma proposta de resolução em discussão no CONSEMA no Rio Grande do Sul que define os critérios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados em Área Urbana Consolidada situada em Área de Preservação Permanente.

Os participantes fizeram as seguintes observações:

- A resolução deve fazer referência nos Considerandos à Resolução CONAMA 369/06
Proposta para o último considerando da Resolução CONSEMA: A Leis Federais nº 4.771/1965 e nº 11.428/2006 e as Resoluções nº 302/2000 ~~e~~ 303/2000 ~~e~~ **369/06** do CONAMA
- No primeiro artigo deve ficar claro que as atividades que poderão ser licenciadas devem ser de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, conforme definido pelo código florestal no seu art. 4º
Art. 4º do Código Florestal (Lei 4.771/65) A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
[...]
§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente

Proposta para o Art. 1º da Resolução CONSEMA - A presente Resolução define a forma de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades **de utilidade pública, interesse social e baixo impacto**, localizadas em áreas urbanas consolidadas situadas em áreas de preservação permanente;

- A menção de que só poderá ser dada licença a atividades em “terreno registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou possuir certidão de matrícula da gleba” (art. 2º § 1º) pode impedir os projetos de regularização fundiária pelos municípios. Deve ser verificado se esta posição é intencional ou se não se observou este aspecto ao redigir a proposta;
- A resolução deve deixar claro de que não se pode licenciar passivo de atividades, projetos, que não sejam de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto. Sendo que a Lei remeteu somente ao CONAMA a faculdade de definir quais são as que se enquadram nestas categorias.
- O § 7º do Art. 2º, é ilegal, já que diz o contrário do que determina o Código Florestal:
Art. 2º § 7º da Proposta CONSEMA - Os municípios habilitados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA para licenciamento ambiental de impacto local, **não necessitam solicitar anuência prévia do órgão ambiental estadual** para regularização ou licenciamento de atividades ou empreendimentos situados em áreas urbanas consolidadas situadas em áreas de preservação permanente.

Art. 4º § 2º do Código Florestal (Lei 4.771/65) - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, **mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente** fundamentada em parecer técnico.

Lei 1.939/08 do Estado do Tocantins

Foi lida a Lei nº 1.939, de 24 de junho de 2008, do Governo de Tocantins, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, e adota outras providências.

Foi evidenciado que esta lei copia em grande parte a Resolução 369/06, mas omite certos dispositivos, o que pode levar a autorizações de intervenção em APP, não previstas pelo Código Florestal ou a Resolução 369/06. Por outro lado, altera os critérios e medidas previstos na Resolução 302/02, para definir APP de reservatório artificial, o que uma lei estadual não pode fazer.

4. ENCAMINHAMENTOS

4.1 Escopo

Diante dos questionamentos sobre o escopo do GT, foi especificado que:

- O GT foi criado para monitorar e analisar os efeitos da Resolução 369/06, e não para reabrir a discussão sobre a mesma.
- Diante das dificuldades de interpretação e aplicação da Resolução levantadas por alguns participantes, desde o início dos trabalhos do GT, ficou acordado que seriam também levantados estes aspectos, com vistas a identificar o que deve ser feito para melhorar o entendimento e a aplicação da Resolução.
- O Código Florestal só permite a intervenção em APP para atividades, planos, obras, etc de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Portanto, a autorização de intervenção em APP, para projetos a serem implantados ou para o passivo de atividades que não se enquadrem em um destes três tipos, não pode ser tratada pelo CONAMA. Só uma lei poderia alterar o que está definido no Código Florestal. Não cabe, portanto, a este Grupo discutir estes temas.

4.2 Solicitação de informação

Novos ofícios serão enviados aos OEMA, OMMA, IBAMA, Ministérios e Setor Produtivo para solicitar resposta às perguntas encaminhadas. As respostas recebidas serão disponibilizadas no sítio, informando do seu recebimento os 3 participantes do GT que ficaram de consolidá-las (ver abaixo).

Para levantar a lista dos municípios que licenciam, e encaminhar a eles o questionário, será solicitada a lista dos mesmos aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

4.3 Relatório final

Segundo o art. 15 da Resolução 369/06, as conclusões do GT deverão ser consolidadas em relatório que será integrado no Relatório de Qualidade Ambiental, definido na Lei nº 6.938/1981.

Ficou definido que este relatório tratará dos seguintes temas:

Licenciamentos e autorizações (a ser consolidado por Raimundo C. Filho - FEMACT/RR)

- Número de solicitações: número total, número de deferidos/indeferidos
- Número de deferimentos por tipo de atividade
- Tipo de APP, área afetada
- Classificação em função do tipo de atividade: Utilidade pública/interesse social/baixo impacto

Problemas encontrados na interpretação da Resolução (a ser consolidado por Mariano Felix Duran - IAP/PR)

Problemas encontrados na aplicação da Resolução (a ser consolidado por Lisiane Becquer - ONG Mira-Serra)

Outras atividades, planos, ... de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto não contemplados na Resolução (a ser consolidado por Mariano Felix Duran - IAP/PR)

Monitoramento futuro da Resolução

Na próxima reunião, a ser marcada em função do avanço dos trabalhos, o GT tentará concluir o relatório final.